



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0002065-30.2014.5.02.0443

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2014

Valor da causa: R\$ 29.000,00

Partes:

RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE

ADVOGADO: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

ADVOGADO: MARIO AUGUSTO BARDÍ

RECLAMADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

ADVOGADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO: MARCOS ZAMBELLI

RECLAMADO: CAMILA PERINA DANTAS

RECLAMADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TEOFILLO BIOLCATTI

ADVOGADO: MICHEL PINTO DA SILVA

RECLAMADO: EDIVAN DIAS GUARITA

RECLAMADO: RODRIGO PERINA DANTAS

RECLAMADO: CAMILA P DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TERCEIRO INTERESSADO: AERSON JUVENTINO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO

TERCEIRO INTERESSADO: PREFEITURA DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: LOJA AGDA

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 0002065-30.2014.5.02.0443

RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE

RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, CAMILA PERINA DANTAS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDIVAN DIAS GUARITA, RODRIGO PERINA DANTAS

3ª Vara do Trabalho de Santos

Processo nº 0002065-30.2014.5.02.0443

RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE

RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP e outros (6)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o decurso de prazo para os sócios executados comprovarem o cumprimento da obrigação.

Santos, 05 de março de 2020

Fabiana Pontes

DESPACHO

Proceda a Secretaria a atualização do débito exequendo.

Após, providencie o bloqueio do valor da execução nas contas movimentadas pelos sócios Camila Dantas, Maria de Lourdes da Silva, Edivan Dias Guarita e Rodrigo Dantas, o que será requisitado junto ao sistema integrado com o Banco Central.

Cumprido, aguarde-se por dois dias eventuais respostas positivas das instituições financeiras, tornando os autos conclusos.

SANTOS/SP, 05 de março de 2020.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 0002065-30.2014.5.02.0443

RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE

RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, CAMILA PERINA DANTAS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDIVAN DIAS GUARITA, RODRIGO PERINA DANTAS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a ausência de respostas positivas à solicitação de bloqueio junto ao BACENJUD.

Santos, 10/03/2020

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Determina-se o registro dos devedores abaixo relacionados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

RECLAMADO: CAMILA PERINA DANTAS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDIVAN DIAS GUARITA, RODRIGO PERINA DANTAS

No mais, prossiga-se com a execução, expedindo-se o competente mandado, para realização das pesquisas junto aos seguintes convênios, na pessoa dos sócios, obedecendo-se a seguinte ordem:

- BACENJUD
- ARISP que deverá ser efetivada independentemente de recolhimentos
- RENAJUD
- INFOJUD (DRF)

- CNIB

Encontrados bens em nome dos sócios, nesta Comarca, deverá o Oficial de Justiça proceder a respectiva penhora, com posterior registro nas Instituições conveniadas ou, em caso negativo, proceder a penhora de bens encontrados no domicílio dos sócios, devendo atentar-se a aqueles de fácil aceitação em hasta pública.

Em 10/03/2020

SANTOS/SP, 10 de março de 2020.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos

ATOrd 0002065-30.2014.5.02.0443

RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE

RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, CAMILA PERINA DANTAS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDIVAN DIAS GUARITA, RODRIGO PERINA DANTAS

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista o cumprimento do mandado, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Das providências levadas a efeito pelos oficiais de justiça, dê-se ciência a exequente, que deverá dar novos parâmetros ao prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

SANTOS/SP, 06 de julho de 2020.

EDUARDO JOSE MATIOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 0002065-30.2014.5.02.0443
 RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE
 RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, SERVICIO SOCIAL DA
 INDUSTRIA - SESI, CAMILA PERINA DANTAS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDIVAN DIAS
 GUARITA, RODRIGO PERINA DANTAS

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista a manifestação da exequente, id 39ede81, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Benefício previdenciário é impenhorável. Registre-se, por oportuno, que apesar de sua natureza alimentar, é inaplicável aos créditos trabalhistas a exceção de que trata o par. 2º do art. 833 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, aliás, a Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 21 deste Regional.

No mais, primeiramente, traga a exequente, no prazo de quinze dias, a ficha cadastral atualizada da empresa indicada, emitida pela Junta Comercial do Estado. Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberações.

SANTOS/SP, 28 de julho de 2020.

EDUARDO JOSE MATIOTA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 28/07/2020 18:58:03 - df6e2ae
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20072815300536300000184300945?instancia=1>
 Número do processo: 0002065-30.2014.5.02.0443
 Número do documento: 20072815300536300000184300945



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 0002065-30.2014.5.02.0443
 RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE
 RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, SERVICIO SOCIAL DA
 INDUSTRIA - SESI, CAMILA PERINA DANTAS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDIVAN DIAS
 GUARITA, RODRIGO PERINA DANTAS

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista a manifestação da exequente, com juntada de documentos, id 623d17e, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Conforme já ressaltado pelo STJ, em decisão da 3.ª Turma: "**considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma**" (REsp 948.117-MS, julgado em 22.06.2010, Ministra Nancy Andrighi). E essa não é a hipótese dos autos. Com efeito. Não há elementos que demonstrem a utilização, de forma indevida, da mencionada sociedade individual pela executada. Mais. Os rendimentos recebidos da sociedade têm natureza salarial, cobertos, portanto, pelo manto da impenhorabilidade. Diante desse contexto, indefiro a pretensão. Dê-se ciência a exequente, que deverá dar novos parâmetros ao prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

SANTOS/SP, 10 de agosto de 2020.

EDUARDO JOSE MATIOTA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 10/08/2020 08:48:54 - e313001
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20080718170144700000185517737?instancia=1>
 Número do processo: 0002065-30.2014.5.02.0443
 Número do documento: 20080718170144700000185517737



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 0002065-30.2014.5.02.0443
 RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE
 RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, SERVICIO SOCIAL DA
 INDUSTRIA - SESI, CAMILA PERINA DANTAS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDIVAN DIAS
 GUARITA, RODRIGO PERINA DANTAS

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista o Agravo de Petição interposto pela exequente, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

O Agravo de Petição interposto pela exequente, id 1caf053, é adequado e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, processe-se, intimando-se a parte contrária para apresentar resposta. Oportunamente, remetam-se os autos ao Regional.

SANTOS/SP, 20 de agosto de 2020.

EDUARDO JOSE MATIOTA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 20/08/2020 21:16:49 - 1fa8875
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082015394594000000186859863?instancia=1>
 Número do processo: 0002065-30.2014.5.02.0443
 Número do documento: 20082015394594000000186859863

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
5ª Turma - Cadeira 3



AP 0002065-30.2014.5.02.0443

AGRAVANTE: CLAUDIA HELENA JORGE

AGRAVADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, CAMILA PERINA DANTAS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDIVAN DIAS GUARITA, RODRIGO PERINA DANTAS

Vistos.

Constatada a existência de Acórdão da lavra da Exmª Srª Desembargadora Bianca Bastos, remetam-se os autos à C.9ª Turma, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

4

SAO PAULO/SP, 08 de setembro de 2020.

ANA CRISTINA LOBO PETINATI
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA LOBO PETINATI - Juntado em: 08/09/2020 20:52:58 - c1c36c4
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20090815105471800000072065579?instancia=2>
Número do processo: 0002065-30.2014.5.02.0443
Número do documento: 20090815105471800000072065579



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

jr

PROCESSO nº 0002065-30.2014.5.02.0443 (AP)

AGRAVANTE: CLAUDIA HELENA JORGE

AGRAVADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI , CAMILA PERINA DANTAS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDIVAN DIAS GUARITA, RODRIGO PERINA DANTAS

RELATORA: VALERIA PEDROSO DE MORAES

RELATÓRIO

Autos recebidos por prevenção em razão do v. acórdão sob id. 50b63f7 - fls. 508/512, que teve como Relatora a Exma. Desembargadora Bianca Bastos, que ora substituo.

Agravo de petição, id. 1caf053, interposto pela exequente em face da decisão sob id. e313001, que indeferiu o pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, de sorte a incluir no polo passivo da presente execução empresa de que é sócia a executada nos presentes autos.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição interposto, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

Desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Pretende a exequente a reforma da r. decisão de origem que indeferiu a desconconsideração inversa da personalidade jurídica sob o fundamento de não haver elementos que demonstrem a utilização, de forma indevida, da mencionada sociedade individual pela executada.

Análise.



Trata-se de pedido de desconsideração de personalidade jurídica inversa, em que se atribui à sociedade responsabilidade patrimonial por dívida de sócio.

A desconsideração da personalidade jurídica é ferramenta que afasta a autonomia patrimonial decorrente da personificação das empresas, e desse modo não se justifica defender a divisão patrimonial com base na própria personificação.

No mais, muito embora a Lei 13.874/2019 traga nova redação ao art. 50 do CCB estabelecendo a sua aplicação em seara trabalhista, já se consolidou a posição de que esta disposição legal não se aplica em relação a créditos de trabalhadores.

O art. 50 do CCB é norma que é válida e aplicável para a desconsideração da personalidade jurídica que se faz para quitar crédito de credor negocial. O trabalhador, como credor não negocial, não está adstrito a essa normatização, aplicando-se-lhe as disposições do art. 28 do CDC (a denominada teoria menor).

No caso dos autos, a sócia da empresa devedora deste processo (Camila Perina Dantas), é sócia de outra sociedade unipessoal, o que está comprovado pela ficha cadastral da empresa juntada aos autos sob id. 56cdce0.

Em que pese o fato de serem sociedades empresariais com objetos sociais distintos, não se pode admitir que a sócia executada desenvolva paralelamente outras atividades, deixando de quitar dívida trabalhista. Não lhe é facultada constituir sociedades empresariais que, por deterem diferentes personalidades jurídicas, mantêm patrimônios distintos, sem que haja lastro para a atividade negocial e a quitação das dívidas.

Bem por isso, dou provimento ao agravo para determinar a desconsideração da personalidade jurídica de modo inverso, a fim de atribuir à sociedade da qual a sócia (Camila Perina Dantas) seja dona, a responsabilidade patrimonial por dívida trabalhista.

Ante o exposto,

Acórdão

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) VALÉRIA PEDROSO DE MORAES, ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO, MAURO VIGNOTTO.



Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SIMONE FRITSCHY LOURO.

Ante o exposto

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por votação unânime, **CONHECER** o agravo de petição interposto e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar a desconsideração da personalidade jurídica de modo inverso, a fim de atribuir à sociedade da qual a sócio (Camila Perina Dantas) seja dona, a responsabilidade patrimonial por dívida trabalhista, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

**VALÉRIA PEDROSO DE MORAES
RELATORA**

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 0002065-30.2014.5.02.0443
 RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE
 RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, SERVICIO SOCIAL DA
 INDUSTRIA - SESI, CAMILA PERINA DANTAS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDIVAN DIAS
 GUARITA, RODRIGO PERINA DANTAS

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista o retorno dos autos do Regional, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Em cumprimento ao disposto no v.Acórdão id 12ec42e, inclua-se na lide, no polo passivo, a empresa indicada, id 56cdce0, CAMILA P DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

A seguir, intime-se a referida empresa para, no prazo de cinco dias, cumprir a obrigação, comprovando o depósito do valor integral da condenação, devidamente atualizado, sendo que a ciência do presente terá efeito de citação para todos os fins legais. Cumprido, ou na inércia, voltem os autos conclusos para deliberações.

SANTOS/SP, 04 de dezembro de 2020.

EDUARDO JOSE MATIOTA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 04/12/2020 20:34:30 - 45d5ac5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20120413240322300000198414474?instancia=1>
 Número do processo: 0002065-30.2014.5.02.0443
 Número do documento: 20120413240322300000198414474



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos

ATOrd 0002065-30.2014.5.02.0443

RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE

RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, CAMILA PERINA DANTAS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDIVAN DIAS GUARITA, RODRIGO PERINA DANTAS, CAMILA P DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o decurso de prazo para a reclamada- CAMILA P DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA comprovar o cumprimento da obrigação.

Santos, 17/12/2020

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Proceda a Secretaria a atualização do débito exequendo.

Após, providencie o bloqueio do valor da execução nas contas movimentadas pela executada, o que será requisitado junto ao sistema integrado com o Banco Central.

Cumprido, aguarde-se por dois dias eventuais respostas positivas das instituições financeiras, tornando os autos conclusos.

Em 17/12/2020

SANTOS/SP, 17 de dezembro de 2020.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 17/12/2020 19:20:18 - 1694d08

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20121710303865200000199741329?instancia=1>

Número do processo: 0002065-30.2014.5.02.0443

Número do documento: 20121710303865200000199741329



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos

ATOrd 0002065-30.2014.5.02.0443

RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE

RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, CAMILA PERINA DANTAS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDIVAN DIAS GUARITA, RODRIGO PERINA DANTAS, CAMILA P DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a ausência de respostas positivas à solicitação de bloqueio junto ao SISBAJUD.

Santos, 13/01/2021

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Determina-se o registro dos devedores abaixo relacionados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

RECLAMADO: CAMILA P DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

No mais, prossiga-se com a execução, expedindo-se o competente mandado, para realização das pesquisas junto aos seguintes convênios, na pessoa da reclamada, obedecendo-se a seguinte ordem:

- SISBAJUD

- ARISP que deverá ser efetivado independentemente de recolhimento do emolumentos.
- RENAJUD
- INFOJUD (DRF)

- CNIB

Encontrados bens em nome da executada, nesta Comarca, deverá o Oficial de Justiça proceder a respectiva penhora, com posterior registro nas Instituições conveniadas.

Em 13/01/2021

SANTOS/SP, 13 de janeiro de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 13/01/2021 17:32:17 - ff2e264
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21011312303927400000200691085?instancia=1>
Número do processo: 0002065-30.2014.5.02.0443
Número do documento: 21011312303927400000200691085



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos

ATOrd 0002065-30.2014.5.02.0443

RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE

RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, CAMILA PERINA DANTAS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDIVAN DIAS GUARITA, RODRIGO PERINA DANTAS, CAMILA P DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

3ª Vara do Trabalho de Santos

Processo nº 0002065-30.2014.5.02.0443

RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE

RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP e outros (7)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP,

Santos, 20/01/2021

ARIANE KABATA

DESPACHO

Vistos

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar novos parâmetros ao prosseguimento da execução. Para tanto, deverá analisar os autos, de forma atenta e criteriosa, abstenendo-se de requerer providência inútil ou já superada. Na inércia, e independentemente de qualquer nova determinação ou intimação, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo provisório, onde aguardarão provocação do interessado.

Em 20/01/2021

SANTOS/SP, 20 de janeiro de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 20/01/2021 20:34:36 - 9f04b25
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21012011262129400000201190324?instancia=1>
Número do processo: 0002065-30.2014.5.02.0443
Número do documento: 21012011262129400000201190324



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos

ATOrd 0002065-30.2014.5.02.0443

RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE

RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, CAMILA PERINA DANTAS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDIVAN DIAS GUARITA, RODRIGO PERINA DANTAS, CAMILA P DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a manifestação do reclamante.

SANTOS, data abaixo.

JAIR FELIPES JUNIOR

DESPACHO

Vistos

Defiro a realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, para obtenção das declarações sobre operações imobiliárias da executada CAMILA P DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Após, dê-se vista ao reclamante, que deverá se manifestar em 5 dias.

SANTOS/SP, 09 de fevereiro de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 09/02/2021 17:57:41 - 65a943e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21020916571821700000203422131?instancia=1>
Número do processo: 0002065-30.2014.5.02.0443
Número do documento: 21020916571821700000203422131



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos

ATOrd 0002065-30.2014.5.02.0443

RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE

RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, CAMILA PERINA DANTAS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDIVAN DIAS GUARITA, RODRIGO PERINA DANTAS, CAMILA P DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS/SP, data abaixo.

Jair Felipes Junior

DESPACHO

Vistos.

Defiro à reclamante o prazo de trinta dias requerido, a contar a partir da ciência do presente.

SANTOS/SP, 23 de fevereiro de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 23/02/2021 15:58:01 - e19cb77
<https://pje.trt2.jus.br/pejkz/validacao/21022314195054200000204940568?instancia=1>
Número do processo: 0002065-30.2014.5.02.0443
Número do documento: 21022314195054200000204940568



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 0002065-30.2014.5.02.0443
RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE
RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP E
OUTROS (7)

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista a manifestação da exequente, id 1da17b2, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Defiro o prosseguimento da execução na forma requerida pela exequente, com penhora do imóvel indicado, id ecdb576, matrícula nº 6157, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP, de propriedade da executada MARIA DE LOURDES DA SILVA, CPF 905.229.078-49.

Serve o presente como Auto de Penhora para todos os efeitos legais. Nomeio como depositária a própria executada, MARIA DE LOURDES DA SILVA.

Em hasta pública, não se admitirá lanço inferior a 60% do valor da avaliação.

Solicite-se, junto ao convênio firmado com a ARISP, o registro da penhora. As respectivas despesas serão pagas ao final.

Dê-se ciência a executada, ao seu cônjuge, AERSON JOVENTINO DA SILVA, e a credora hipotecária, DELFIN S/A, CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

Expeçam-se mandados para avaliação do imóvel e para que seja o Secretário de Finanças do Município de São Paulo intimado para informar, em dez dias, se o imóvel possui débitos com IPTU e, se for o caso, o valor atualizado.

SANTOS/SP, 25 de março de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 25/03/2021 19:26:50 - 45427df
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21032518321597300000209040654?instancia=1>
Número do processo: 0002065-30.2014.5.02.0443
Número do documento: 21032518321597300000209040654



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

ATOrd 0002065-30.2014.5.02.0443

RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE

RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP E
OUTROS (7)

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista a medida apresentada pela executada, id 1804a0a, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para apresentar resposta aos Embargos à Execução, id 1804a0a, no prazo de cinco dias.

SANTOS/SP, 13 de abril de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 13/04/2021 19:51:50 - ee9474b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21041311154468300000210570947?instancia=1>
Número do processo: 0002065-30.2014.5.02.0443
Número do documento: 21041311154468300000210570947



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

ATOrd 0002065-30.2014.5.02.0443

RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE

RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP E
OUTROS (7)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a pela autora de resposta aos embargos à execução, conforme ID 190ed90.

Santos, 23/04/2021

EDISON MARQUES

Vistos.

Trata-se de embargos à execução onde a sócia executada MARIA DE LOURDES alega, em síntese, a ilegalidade da penhora, considerando que o imóvel é bem de família. Alega, ainda, que não foi observada a ordem legal de penhora, bem como somente é proprietária de 50% do bem.

Por fim, requer a limitação de sua responsabilidade, haja vista que sua participação societária correspondia apenas 50% das quotas sociais.

Por outro lado, requer a reclamante a rejeição dos embargos à execução (ID190ed90).

É o relato.

DECIDO

É sabido que o bem de família é impenhorável, contudo, para que seja reconhecido o respectivo direito é necessário a juntada de provas robustas, o que não é o caso dos autos.

Insta salientar que os documentos juntados pela embargante, não possuem o condão de comprovar que a embargante possui apenas o imóvel matrícula 6157 e que se trata de bem de família impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90.

Sublinhe-se, por oportuno, que a Declaração de Imposto de Renda foi enviada em 08.04.2021 (IDlad6874), ou seja, após a determinação de registro da penhora, o que torna o argumento imprestável.

No mais, poderia a embargante juntar vários comprovantes (água, luz, televisão, telefone etc), porém, não foi o caso.

Com relação ao pedido de limitação da penhora, não prospera ainda o argumento, porquanto a questão foi superada pela CPC de 2015, por meio do art. 843:

'Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação'."

Por outro norte, também não merece guarida o argumento da composição societária atinente apenas a metade das quotas sociais da ré principal, pois a responsabilidade dos sócios é solidária, não importando sua posição dentro da sociedade.

Por fim, veja-se que o artigo 805 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 796 da CLT, determina que a execução deve se processar de modo menos gravoso ao devedor, o que não afasta a obediência ao artigo 797 do CPC, igualmente aplicável de forma subsidiária, que determina que a execução se dará no interesse do credor. Mormente no âmbito juslaboral em que o crédito se reveste de natureza alimentar.

E, como acima demonstrado, em consonância com o entendimento do Juízo, a penhora sobre o imóvel guerreado respeita a gradação legal prevista no art. 835 do NCPC.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, a fim de manter a penhora constante dos autos.

Ultrapassado o prazo legal, sem manifestação, encaminhe-se o imóvel para venda em hasta pública.

Intimem-se.

Santos, data supra.

SANTOS/SP, 23 de abril de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 23/04/2021 19:32:15 - 07fab2b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21042318301287900000211930903?instancia=1>
Número do processo: 0002065-30.2014.5.02.0443
Número do documento: 21042318301287900000211930903



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

ATOrd 0002065-30.2014.5.02.0443

RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE

RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP E
OUTROS (7)

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista o Agravo de Petição da executada, à elevada apreciação de V. Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

O Agravo de Petição interposto pela executada, id bba3cba, é adequado e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, processe-se, intimando-se a exequente para apresentar resposta. Oportunamente, remetam-se os autos ao Regional.

SANTOS/SP, 30 de abril de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 30/04/2021 11:01:42 - 0b50f99
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21042911471090400000212591846?instancia=1>
 Número do processo: 0002065-30.2014.5.02.0443
 Número do documento: 21042911471090400000212591846



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

ATOrd 0002065-30.2014.5.02.0443

RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE

RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP E
OUTROS (7)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

Santos, 18 de maio de 2021

Fabiana Pontes

DESPACHO

Solicite-se junto à SRF o endereço atualizado de Delfin S/A Crédito Imobiliário.

Cumprido, reitere-se o expediente.

No caso da pesquisa resultar em endereço já diligenciado, intime-se por edital.

SANTOS/SP, 18 de maio de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 18/05/2021 18:08:20 - d8ac905
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21051808505406400000214954520?instancia=1>
Número do processo: 0002065-30.2014.5.02.0443
Número do documento: 21051808505406400000214954520



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

cg

PROCESSO nº 0002065-30.2014.5.02.0443 (AP)

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

AGRAVADO: CLAUDIA HELENA JORGE, GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI , CAMILA PERINA DANTAS, EDIVAN DIAS GUARITA, RODRIGO PERINA DANTAS, CAMILA P DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RELATOR: BIANCA BASTOS

RELATÓRIO

Recebidos por prevenção em razão do v. acórdão id 50b63f7 - Pág. 13/16, nos termos do art. 82 do Regimento Interno deste E.TRT.

A executada interpõe agravo de petição sob id bba3cba, suscitando pela concessão de efeito suspensivo e justiça gratuita e no mérito, arguindo impenhorabilidade do bem de família, excesso de penhora, não observância da ordem de preferência e do princípio da menor onerosidade.

Contraminuta sob id. b2f47f6.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição interposto, pois tempestivo e, interposto por procurador com mandato nos autos (id 9008ceb).

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Efeito suspensivo

Inexiste embasamento legal para pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de petição.



Rejeito.

Preliminar. Justiça gratuita

A agravante foi incluída na presente demanda em 23.09.2019, por sentença de desconsideração da personalidade jurídica, portanto, sob a égide da Lei nº 13.467/2017, pela qual o artigo 790 da CLT sofreu alteração, mais especificamente em relação aos seus parágrafos 3º e 4º, nos quais foram alterados as causas e condições para concessão da gratuidade.

A partir da Reforma Trabalhista, a concessão da gratuidade "ex officio" e sem prova da condição de hipossuficiência financeira está limitada àqueles que percebam, na contratualidade, valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Trata-se, portanto, de critério objetivo a ser adotado para a análise das questões relativas ao benefício da justiça gratuita e não há prova nos autos de que a agravante o preencha.

Desta forma, não faz jus a executada aos benefícios da Justiça Gratuita.

Penhora de imóvel. Bem de família. Limitação da penhora

Sustenta a agravante a impenhorabilidade do imóvel registrado sob a matrícula 6.157, perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis, sob o argumento de que se trata de único imóvel objeto de moradia, onde alega residir com sua família.

Sucessivamente, requer que a penhora recaia somente sobre 50% do imóvel, afirmando que os outros 50% pertence a seus filhos e herdeiros de seu falecido marido.

Mantenho a decisão de primeiro grau que afastou a alegação da executada, ora agravante. Todavia, não convirjo com o fundamento daquela decisão, exarada sob o pressuposto de que a documentação juntada aos autos não tem o condão de comprovar que a executada possui apenas o imóvel em questão, nos termos da Lei 8.009/90.

Entendo diferentemente, com a devida vênia. A proteção do bem de família é destinada à moradia. Assim, de acordo com as disposições da Lei nº 8.009/90, no seu art. 1º, o que caracteriza o bem de família para fim de impenhorabilidade é que este **seja destinado à residência do casal proprietário ou entidade familiar.**

E o art. 5º da referida Lei dispõe: Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

A leitura dos dispositivos legais citados permite concluir que a lei **não exige que o bem de família impenhorável seja o único imóvel do patrimônio do casal ou entidade familiar, basta que o referido imóvel sirva de moradia permanente para a agravante.**

No caso em apreço, a agravante trouxe aos autos somente a declaração de imposto de renda relativo ao ano de exercício 2020, enviado à Receita Federal em 08.04.2021, após a determinação de registro da penhora no presente feito, o que não faz a prova necessária nos presentes autos.

Deixou de executada de fazer prova de que o imóvel em questão se destina a moradia, uma vez que não trouxe comprovantes como contas de água, luz, telefone e outros tipos de consumo ou prestação de serviços, a configurar que o imóvel constricto se destina à residência permanente da agravante e de sua família.

De fato. Competia à agravante produzir prova firme e robusta quanto aos pressupostos de impenhorabilidade do imóvel atinente a bem de família - qual seja, o fato de



efetivamente residir no imóvel constrito. E, a prova documental constante dos autos não são suficientes para tal finalidade. Bem por isso, mantenho a r. decisão de origem.

Afasto, ainda, a tese sucessiva arguida. o bem imóvel ostenta a qualidade da indivisibilidade. E, na hipótese de ser o objeto da penhora bem indivisível, a penhora deve recair sobre a integralidade, não havendo se falar em prejuízo dos condôminos.

E isto porque a constrição sobre o patrimônio do devedor se direciona à outra fase da execução, que é a expropriação. Na expropriação, o imóvel é levado à hasta pública por inteiro, observando-se a reserva da propriedade dos condôminos.

Não há ofensa à garantia constitucional do direito à propriedade, porquanto será assegurado aos demais coproprietários a reserva equivalente a sua quota-parte, conforme art. 843 do CPC.

Nego provimento.

Excesso de penhora. Ordem de preferência. Princípio da menor onerosidade

A desproporção entre o valor da dívida e do imóvel não gera excesso de penhora, já que não há outro bem para garantir a dívida exequenda de acordo com a preferência de constrição prevista no art. 835 do CPC, sendo realizadas diligências para garantia do Juízo que restaram infrutíferas.

Além disso, a sócia executada não indica patrimônio livre da pessoa jurídica, e indica bens do outro sócio, não podendo se valer da ordem de preferência legal inscrita no artigo 835, do CPC e nem mesmo do princípio da menor onerosidade.

Ademais, a penhora sobre o imóvel obedece a ordem do art.835 do CPC.

Atente-se que em hasta pública o bem penhorado não alcança o valor da avaliação. Além disso, o valor deverá quitar eventuais despesas processuais, além do crédito principal.

O valor arrecadado em hasta pública que exceder o crédito exequendo será revertido à executada e co-proprietários.

Ademais, a agravante pode liberar seu imóvel a qualquer momento, desde que quite a execução, de modo que não pode alegar prejuízo decorrente do exercício da jurisdição satisfativa.

Desprovejo.

Ante o exposto,



Acórdão

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) BIANCA BASTOS, SIMONE FRITSCHY LOURO, MAURO VIGNOTTO.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SIMONE FRITSCHY LOURO.

Ante o exposto

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por votação unânime, conhecer o agravo de petição interposto, rejeitar as preliminares de efeito suspensivo e justiça gratuita e no mérito **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO**, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

BIANCA BASTOS
Relator

VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 0002065-30.2014.5.02.0443
 RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE
 RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP E OUTROS
 (7)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

Santos, 03 de setembro de 2021

Fabiana Pontes

DESPACHO

Solicite-se junto à ARISP a matrícula atualizado do imóvel 6157, do 6º Cartório de Registro de imóveis de de São Paulo.

Cumprido, à hasta pública.

Ciência à exequente acerca do documento Id daccfec.

SANTOS/SP, 09 de setembro de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 09/09/2021 16:47:40 - c745214
<https://pje.trt2.jus.br/pje/z/validacao/21090907251672000000228377840?instancia=1>
 Número do processo: 0002065-30.2014.5.02.0443
 Número do documento: 21090907251672000000228377840



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 0002065-30.2014.5.02.0443
RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE
RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP E OUTROS
(7)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a impugnação apresentada pela ré, conforme Id.5e9275e.

Santos, 03/11/2021

EDISON MARQUES

Vistos.

Dê-se ciência à reclamante acerca da impugnação apresentada pela ré (Id.5e9275e), para resposta em 05 dias.

Intime-se.

Santos, data supra.

SANTOS/SP, 03 de novembro de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 03/11/2021 19:13:33 - 82bb5da
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110316583307100000234774211?instancia=1>
Número do processo: 0002065-30.2014.5.02.0443
Número do documento: 21110316583307100000234774211



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 0002065-30.2014.5.02.0443
RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE
RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP E OUTROS
(7)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a resposta da exequente (Id.4125112) em face da impugnação apresentada pela sócia executada Maria de Lourdes da Silva, conforme Id. 5e9275e.

Santos, 16/11/2021

EDISON MARQUES

Vistos.

Infere-se nos autos (Id.5e9275e), que a sócia Maria de Lourdes da Silva reitera sua insurgência quanto a impenhorabilidade do imóvel matrícula 6157, bem como resta clara a ocorrência de excesso de execução.

Com relação aos argumentos aventados acima, assim decidiu o acórdão de Id.5483ad2.

"No caso em apreço, a agravante trouxe aos autos somente a declaração de imposto de renda relativo ao ano de exercício 2020, enviado à Receita Federal em 08.04.2021, após a determinação de registro da penhora no presente feito, o que não faz a prova necessária nos presentes autos.

Deixou de executada de fazer prova de que o imóvel em questão se destina a moradia, uma vez que não trouxe comprovantes como contas de água, luz, telefone e outros tipos de consumo ou prestação de serviços, a configurar que o imóvel constrito se destina à residência permanente da agravante e de sua família.

De fato. Competia à agravante produzir prova firme e robusta quanto aos pressupostos de impenhorabilidade do imóvel atinente a bem de família - qual seja, o fato de efetivamente residir no imóvel constricto. E, a prova documental constante dos autos não são suficientes para tal finalidade. Bem por isso, mantenho a r. decisão de origem".

Pois bem.

Considera-se documento novo, apto a autorizar a renovação da matéria, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pela ré, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão guerreada assegurar pronunciamento favorável.

Nesta ordem, em que pese a matéria ser de ordem pública, contudo, os documentos juntados pela executada (Ids.9d0ef0c, aa96e79, 2a364aa, 6be0fcf e cb51e62), por si só, em nada modifica a situação do imóvel.

No que diz respeito ao alegado excesso de execução, nada a deferir, porquanto já ocorreu pronunciamento pelo E.TRTSP em sentido contrário ao entendimento da ré, conforme Id.5483ad2.

O processo anda para frente, com superação de etapas, e a ré teve o momento próprio para questionar eventual erro no acórdão. Nada fez, e agora a questão está sepultada pela preclusão.

No tocante a nulidade do edital ante a falta de intimação do Espólio de Aerson Joventino da Silva, falece de razão a ré.

Em primeiro lugar, a petição de distribuição do Processo de Inventário é datada de 18.08.2021 (Id6be0fcf), ou seja, após o conhecimento da penhora pela ré. Portanto, não que se falar em nulidade se a ré foi devidamente intimada do edital (Id.5870f95), quando ostenta também a condição de inventariante dos 50% dos bens deixados pelo "de cujus".

Por fim, a inclusão de outros réus no polo passivo da execução, por si só, não tem o condão de suspender a execução em face da ré, devendo o interessado (autor) em petição própria requerer o que de direito.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido da executada Maria de Lourdes da Silva.

Intimem-se.

Santos, data supra.

SANTOS/SP, 16 de novembro de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 16/11/2021 18:54:10 - 19ee571
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111612205617800000236068364?instancia=1>
Número do processo: 0002065-30.2014.5.02.0443
Número do documento: 21111612205617800000236068364



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 0002065-30.2014.5.02.0443
RECLAMANTE: CLAUDIA HELENA JORGE
RECLAMADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP E OUTROS
(7)

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Titular de Vara do Trabalho, **Dr. Eduardo Nuyens Hourneaux**. Tendo vista a medida apresentada pela executada, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

O despacho agravado nada decidiu de forma definitiva. Trata-se, na hipótese, de despacho meramente interlocutório, irrecorrível de forma autônoma. Inteligência do disposto no artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Diante desse contexto, de plano, denego seguimento ao Agravo de Petição interposto pela executada, id 6b3f442. Intime-se.

SANTOS/SP, 18 de novembro de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 18/11/2021 18:56:16 - 477e988
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111814451002400000236452545?instancia=1>
Número do processo: 0002065-30.2014.5.02.0443
Número do documento: 21111814451002400000236452545



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ETCiv 1000946-70.2021.5.02.0443
EMBARGANTE: AGDA FRUTUOSO DA SILVA E OUTROS (2)
EMBARGADO: CLAUDIA HELENA JORGE

DECISÃO

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0002065-30.2014.5.02.0443**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.

SANTOS/SP, 07 de dezembro de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Magistrado



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
a03d8c7	05/03/2020 18:37	Decisão	Decisão
625debd	10/03/2020 17:35	Decisão	Decisão
c6fac1b	06/07/2020 17:47	Despacho	Despacho
df6e2ae	28/07/2020 18:58	Despacho	Despacho
e313001	10/08/2020 08:48	Despacho	Despacho
1fa8875	20/08/2020 21:16	Decisão	Decisão
c1c36c4	08/09/2020 20:52	Despacho	Despacho
12ec42e	19/11/2020 16:42	Acórdão	Acórdão
45d5ac5	04/12/2020 20:34	Despacho	Despacho
1694d08	17/12/2020 19:20	Decisão	Decisão
ff2e264	13/01/2021 17:32	Decisão	Decisão
9f04b25	20/01/2021 20:34	Despacho	Despacho
65a943e	09/02/2021 17:57	Despacho	Despacho
e19cb77	23/02/2021 15:58	Despacho	Despacho
45427df	25/03/2021 19:26	Despacho	Despacho
ee9474b	13/04/2021 19:51	Despacho	Despacho
07fab2b	23/04/2021 19:32	Sentença	Sentença
0b50f99	30/04/2021 11:01	Decisão	Decisão
d8ac905	18/05/2021 18:08	Despacho	Despacho
5483ad2	19/08/2021 16:58	Acórdão	Acórdão
c745214	09/09/2021 16:47	Despacho	Despacho
82bb5da	03/11/2021 19:13	Despacho	Despacho
19ee571	16/11/2021 18:54	Despacho	Despacho
477e988	18/11/2021 18:56	Decisão	Decisão
c076262	07/12/2021 18:58	Decisão de prevenção	Decisão